

Nelson Portela
Prefeito

Jilmar Novaes
Vice-prefeito

Neandro Pereira
Secretário de Governo

Lindoício Júnior
Procurador Jurídico do
Município

**Washington de
Novaes**
Secretário de
Administração e Finanças

Elias dos Anjos
Secretário de
Planejamento

Edmundo Novaes
Secretário de
Desenvolvimento,
Agricultura e Meio
Ambiente

Benito Brazil
Secretário de Saúde

Leila Colangeli
Secretária de
Desenvolvimento Social

Elba Barretto
Secretária de Educação,
Cultura, Esporte e Lazer

Caio Pizzani
Secretário de
Infraestrutura



RAZÕES DE VETO – VETO TOTAL POR INCONSTITUCIONALIDADE

Projeto de Lei nº 011/2025

Autoria: Vereador Renê Pires de Almeida

Ementa: Autoriza o Prefeito Municipal de Maracás a criar o Centro de Assistência Jurídica de Maracás (CAJ), com a finalidade de oferecer serviços jurídicos gratuitos à população.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

JONAS BERNARDO DE AMORIM

Com fundamento no art. 66, §1º, da Constituição Federal, c/c o art. 74, §1º da Lei Orgânica do Município de Maracás, venho, por intermédio desta mensagem, vetar integralmente, por inconstitucionalidade material, o Projeto de Lei nº 011/2025, que “autoriza o Prefeito Municipal de Maracás a criar o Centro de Assistência Jurídica (CAJ), com o objetivo de oferecer serviços jurídicos gratuitos à população”.

1. DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – USURPAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

O presente projeto, ao instituir um órgão municipal com atribuições de prestação de assistência jurídica gratuita, ainda que com boas intenções e propósito social nobre, invade competência exclusiva da Defensoria Pública, cuja responsabilidade está expressamente assegurada pela Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 134. *A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático,*

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

PRAÇA RUI BARBOSA, 705, CENTRO - CEP: 45360 000 - TEL: 3533-2121
prefeitura@maracas.ba.gov.br - www.maracas.ba.gov.br



Nelson Portela
Prefeito

Jilmar Novaes
Vice-prefeito

Neandro Pereira
Secretário de Governo

Lindoício Júnior
Procurador Jurídico do
Município

**Washington de
Novaes**
Secretário de
Administração e Finanças

Elias dos Anjos
Secretário de
Planejamento

Edmundo Novaes
Secretário de
Desenvolvimento,
Agricultura e Meio
Ambiente

Benito Brazil
Secretário de Saúde

Leila Colangeli
Secretária de
Desenvolvimento Social

Elba Barretto
Secretária de Educação,
Cultura, Esporte e Lazer

Caio Pizzani
Secretário de
Infraestrutura



fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014).

Art. 5º, LXXIV. O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Dessa forma, observa-se que é indelegável ao Município a função de prestar assistência jurídica gratuita de forma institucional, sistemática e contínua à população carente, pois essa é função constitucional exclusiva e indelegável da Defensoria Pública, que atua como órgão do próprio Estado — no caso do Estado da Bahia, por meio da Defensoria Pública Estadual.

A criação de um órgão municipal com tais atribuições viola o princípio federativo (art. 1º, *caput*, e art. 18 da CF), e interfere na repartição de competências e funções essenciais à justiça, configurando inconstitucionalidade material por usurpação de atribuições de outro ente e instituição pública.

Segundo reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), é vedado ao Município criar órgãos que desempenhem **atividade típica de Defensoria Pública**, ainda que sob rótulo diverso.

Assim, o Projeto de Lei ofende o princípio da legalidade e respeito à Constituição.

2. DA AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA TRATAR DA MATÉRIA

Por força do art. 30, inciso I da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que a prestação institucional

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

PRAÇA RUI BARBOSA, 705, CENTRO - CEP: 45360-000 - TEL: 3533-2121
prefeitura@maracas.ba.gov.br - www.maracas.ba.gov.br

Nelson Portela
Prefeito

Jilmar Novaes
Vice-prefeito

Neandro Pereira
Secretário de Governo

Lindoício Júnior
Procurador Jurídico do
Município

**Washington de
Novaes**
Secretário de
Administração e Finanças

Elias dos Anjos
Secretário de
Planejamento

Edmundo Novaes
Secretário de
Desenvolvimento,
Agricultura e Meio
Ambiente

Benito Brazil
Secretário de Saúde

Leila Colangeli
Secretária de
Desenvolvimento Social

Elba Barretto
Secretária de Educação,
Cultura, Esporte e Lazer

Caio Pizzani
Secretário de
Infraestrutura



de serviços jurídicos públicos à população carente transcende o conceito de interesse meramente local, por se tratar de função típica do Estado, cuja organização e estruturação se subordinam a normas constitucionais próprias (arts. 21 a 25 e art. 134, CF/88).

Além disso, ao envolver atribuições tipicamente jurisdicionais e prestação de serviços jurídicos, a matéria também tangencia a organização do sistema de Justiça, tema cuja competência legislativa recai, em regra, sobre a União ou o Estado.

Portanto, o projeto de lei excede a competência normativa do Município, resultando em vício de iniciativa e de conteúdo.

3. DA POSSÍVEL CONFUSÃO E CONFLITO COM A DEFENSORIA PÚBLICA

Ainda que o projeto alegadamente preveja atuação com apoio de estagiários e universidades, tal arranjo não supre o vício de origem acima apontado. Ao contrário, ele pode gerar a perigosa ilusão de que os cidadãos estão recebendo assistência jurídica oficial, quando na realidade estarão sendo atendidos por um ente sem a competência nem as prerrogativas que cabem exclusivamente à Defensoria Pública.

Isso pode levar a prejuízos à própria população vulnerável, que poderia usufruir dos préstimos qualificados da Defensoria, com garantia de sigilo, impessoalidade, recursos institucionalizados e controle de qualidade, o que possivelmente não conseguiria em um centro improvisado por iniciativa municipal.

Conclusão

Diante de todo o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 011/2025:

- Usurpa função exclusiva da Defensoria Pública (violação ao art. 134 da CF);
- Excede a competência legislativa do Município (violação ao art. 30, I, da CF);

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

PRAÇA RUI BARBOSA, 705, CENTRO - CEP: 45360 000 - TEL: 3533-2121
prefeitura@maracas.ba.gov.br - www.maracas.ba.gov.br

Nelson Portela
Prefeito

Jilmar Novaes
Vice-prefeito

Neandro Pereira
Secretário de Governo

Lindoício Júnior
Procurador Jurídico do
Município

**Washington de
Novaes**
Secretário de
Administração e Finanças

Elias dos Anjos
Secretário de
Planejamento

Edmundo Novaes
Secretário de
Desenvolvimento,
Agricultura e Meio
Ambiente

Benito Brazil
Secretário de Saúde

Leila Colangeli
Secretária de
Desenvolvimento Social

Elba Barretto
Secretária de Educação,
Cultura, Esporte e Lazer

Caio Pizzani
Secretário de
Infraestrutura

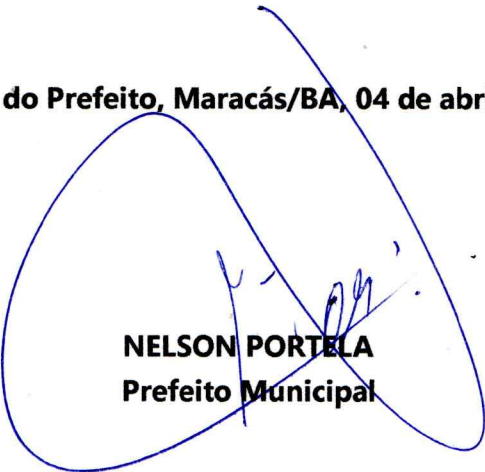


- Excede a competência legislativa do Município (violação ao art. 30, I, da CF);
- Viola o pacto federativo e a separação entre as funções constitucionais do Estado;

Por essas razões, **VETO INTEGRALMENTE** o projeto de lei, por inconstitucionalidade material, ratificando o compromisso com a legalidade, com a boa técnica legislativa e, sobretudo, com a própria proteção dos direitos da população carente, que deve receber a assistência jurídica por meio dos canais oficiais, especialmente a Defensoria Pública.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito, Maracás/BA, 04 de abril de 2025.



NELSON PORTELA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

PRAÇA RUI BARBOSA, 705, CENTRO - CEP: 45360 000 - TEL: 3533-2121
prefeitura@maracas.ba.gov.br - www.maracas.ba.gov.br